



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0128/2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual tem por escopo alterar o art. 9º da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".

Verifica-se a apresentação de emenda modificativa pelo próprio autor da proposição, com o objetivo de aperfeiçoamento.

Assim, o Projeto de Lei tem por escopo, em síntese, vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina.

Excetuam-se, contudo, as cavalgadas tradicionalistas; a cavalaria da segurança pública; a circulação em CTG's, rodeios, festejos, corridas de cavalos e procissões; passeios, em charretes e similares, em perímetro urbano e rural e atividades agropecuárias, no perímetro rural.

Na Justificação, o autor destaca que os animais (cavalos, burros e mulas) sofrem cargas diárias e exaustivas de trabalho (veículo de tração animal), bem como são expostos a situações que configuram, inclusive, crime de maus-tratos. Nesse sentido, compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam animais a crueldade.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que toca à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão constitucional.

Verifica-se que a Constituição Federal atribui competência aos Estados para legislar sobre a fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI. Do mesmo modo, prevê o art. 10, VI da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

É importante registrar que o art. 182, III determina que incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora de práticas que, entre outras situações, submetam animais a tratamento cruel.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 128/2023, nos termos da emenda modificativa apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
01/08/2023, às 14:56.
